



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.902222/2009-37
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1402-003.450 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. PERDA DO OBJETO.

Verificado nos autos que o recurso voluntário informa do pagamento em Darf do débito pleiteado a ser compensado em Per/Dcomp, e a desistência do processo, caracteriza a perda de objeto da peça recursal e o respectivo não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni (suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, em primeira instância administrativa, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, agora recorrente.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, na qual a recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento a maior ou indevido de antecipações por estimativa, buscando extinguir por compensação de débito próprio, conforme detalhamento que consta no Despacho Decisório acostado aos autos.

Transmitida, o PER/Dcomp recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório de "não homologação da compensação", cujas razões de negação se fundam no fato de que o pagamento a título de estimativa mensal somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega que tem direito à restituição/compensação do valor pago a maior, seja qual for a modalidade de pagamento. Aduz ainda que a matéria não pode ser regulada por meio de instrução normativa, e sim por lei. E por fim, afirma a liquidez e certeza de seu crédito.

Da decisão da DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

A DRJ, em seu julgamento, por unanimidade considerou improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconheceu o direito creditório pleiteado, e consequente não homologação da compensação do PER/Dcomp objeto do presente processo.

Do Recurso Voluntário:

A recorrente, na sua peça recursal, pede *anulação* dos valores cobrados no presente processo, pois quitou os débitos em discussão na per/dcomp, através de DARFs especificados como anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.441, de 20/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10925.902212/2009-00**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.441**):

"Antes de adentrar no mérito, cabe informar que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, sendo o paradigma.

Verifica-se nos autos que o recurso voluntário informa do pagamento em Darf do débito pleiteado a ser compensado em Per/Dcomp, e a desistência do processo, caracteriza a perda de objeto da peça recursal.

Destarte, não se conhece do recurso voluntário por perda do objeto.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone